



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.964 - RJ (2012/0060534-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS : ARIELLE SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
JÚLIA VIEIRA DE CASTRO LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMENO ANTUNES MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA PRATA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXTRAVIO DE BAGAGENS PESSOAIS EM VIAGEM INTERNACIONAL. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULAS 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao firmar a conclusão da ocorrência de danos morais e ao fixar a indenização o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
2. Não se revelando abusivo ou irrisório o valor indenizatório arbitrado a título de reparação pelo dano moral, não há justificativa para intervenção desta Corte. No caso, as circunstâncias que levaram à fixação do valor do dano moral são de natureza personalíssima isto é, foram consideradas as questões subjetivas e peculiares da causa examinada, o que descaracteriza o dissídio alegado e atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.964 - RJ (2012/0060534-1)

AGRAVANTE : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS : ARIELLE SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
JÚLIA VIEIRA DE CASTRO LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMENO ANTUNES MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA PRATA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo manejado para emprestar trânsito a recurso especial obstado na origem.

O agravante pede o provimento do agravo regimental aos argumentos de que os recorridos não sofreram qualquer dano moral e que a verificação de tal fato não demanda o reexame de provas, aduzindo, ainda, que a importância arbitrada a título de indenização não atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma, ademais, que os documentos trazidos pelas Agravadas para comprovação do dano material pleiteado somente pode ser analisado e entendido se acompanhado de tradução juramentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.964 - RJ (2012/0060534-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS : ARIELLE SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
JÚLIA VIEIRA DE CASTRO LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMENO ANTUNES MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA PRATA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXTRAVIO DE BAGAGENS PESSOAIS EM VIAGEM INTERNACIONAL. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULAS 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao firmar a conclusão da ocorrência de danos morais e ao fixar a indenização o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
2. Não se revelando abusivo ou irrisório o valor indenizatório arbitrado a título de reparação pelo dano moral, não há justificativa para intervenção desta Corte. No caso, as circunstâncias que levaram à fixação do valor do dano moral são de natureza personalíssima isto é, foram consideradas as questões subjetivas e peculiares da causa examinada, o que descaracteriza o dissídio alegado e atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta pelas agravadas em face da ora agravante, em decorrência de extravio de bagagens.

O Tribunal de origem estipulou o montante indenizatório pelos danos morais experimentados pelo consumidor, em decorrência do extravio de sua bagagem em viagem internacional, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, cujo reexame, a princípio, impossibilitaria a abertura da via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Todavia, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e da proporcionalidade, tal qual ocorre na espécie.

No presente caso, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, qual seja, R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atende as circunstâncias do caso concreto dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM INTERNACIONAL.** RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 07/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AUSENTE DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte. 2.- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento. 3.- Restando configurados a existência do dano e a responsabilidade civil, para excluí-los, seria necessário a revisão dos elementos probatórios colhidos nas instâncias inferiores, o que não é permitido em sede de Recurso Especial ante a Súmula STJ/07. 4.- **Quantum indenizatório arbitrado em quinze mil reais, verba considerada razoável diante das características próprias do caso.** 5.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 13.010/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 13/09/2011) - grifos nosso.

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, após o advento do Código de Defesa do Consumidor, a tarifação por extravio de bagagem prevista na Convenção de Varsóvia não prevalece, podendo a indenização ser estabelecida em valor maior ou menor, consoante a apreciação do magistrado no tocante aos fatos acontecidos (cf. AgRg no REsp 1.101.131/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 27/4/2011; AgRg no Ag 1.230.663/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 3/9/2010, e AgRg no Ag 1.035.077/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 1º/7/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a fixação de indenização por danos morais são levadas em consideração as peculiaridades da causa, de modo que eventuais disparidades do valor fixado, sem maior relevância, não autorizam a intervenção deste Tribunal, como na espécie, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.389.642/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/09/2011)."

3. De outro lado, no que pertine a comprovação do dano material, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".a decisão agravada está de acordo com a Súmula 54/STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0060534-1

**AgRg no
AREsp 149.964 / RJ**

Números Origem: 139333120088190042 201113714446

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADO : JÚLIA VIEIRA DE CASTRO LINS E OUTRO(S)
ADVOGADA : ARIELLE SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMENO ANTUNES MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA PRATA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS : JÚLIA VIEIRA DE CASTRO LINS E OUTRO(S)
ARIELLE SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMENO ANTUNES MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA PRATA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.